

COMUNICADO

CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DE ANIMAIS E PRODUTOS ANIMAIS POR MÉDICOS VETERINÁRIOS CONTRATADOS EM REGIME DE AVENÇA

POSIÇÃO DO SINDICATO NACIONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS SOBRE O PARECER DO GABINETE JURÍDICO DA DIERCCÃO-GERAL DE VETERINÁRIA QUE MERECEU DESPACHO DE CONCORDÂNCIA DO SR. DIRECTOR GERAL

1 – Em parecer que obteve surpreendentemente (para nós Sindicato), despacho de concordância, incondicional e geral, do Sr. Director-Geral de Veterinária, datado de 10/08/2006, o Gabinete Jurídico da DGV vem, no essencial, defender infundadamente que aos médicos veterinários em regime de contrato de avença podem ser atribuídas tarefas de certificação e que os mesmos médicos veterinários, independentemente da qualificação jurídica do seu contrato, podem desempenhar quaisquer tarefas.

2 – No nosso entender, a primeira questão que este parecer deveria suscitar sobre a matéria e que deliberadamente escamoteia é a da (i)legalidade da existência de contratos de avença na administração pública, por natureza temporários, para a execução de funções de natureza permanente, como aqui se trata.

3 – Na verdade, sendo inquestionável que as tarefas de certificação de realização de vistorias e de inspecção sanitária em geral são tarefas de execução permanente, está vedado ao Estado a contratação a título precário de trabalhadores para essas funções e a subsistência nos lugares em causa de contratados avençados ou a prazo. (vide recomendações do Relatório de Auditoria da IGAP – 2004).

4 – Com efeito, como o Gabinete Jurídico da DGV e o Sr. Director Geral de Veterinária não podem ignorar, a lei prevê e admite apenas com carácter excepcional a celebração de contratos de avença na administração pública para suprir a satisfação de necessidades dos respectivos serviços quando se trate de tarefas temporárias e transitórias.

5 – É precisamente por força da sua natureza temporária e precária, que estes contratos não conferem ao contratado naquelas condições a qualidade de agente ou funcionário público.

6 – Assim, o parecer em causa deveria começar por não aceitar que as tarefas de certificação e de inspecção sanitária pudessem ser atribuídas a médicos veterinários em regime de contrato de avença, mas sim e apenas a médicos veterinários com vínculo à função pública.

7 – Mas ficamos a saber que todas as conclusões deste parecer se encontram, no fundo, viciadas, por decorrerem de uma posição de princípio inaceitável e perigosa, e que é a de que o número de funcionários públicos tende a decrescer **até à sua extinção “a médio prazo”**.

8 – Numa linha de pensamento destas nem se veria necessidade de discutir mais nada, visto que as medidas e pareceres adoptados neste capítulo só poderão ser aceites se conduzirem à concretização daquele supremo objectivo de “exterminar” os funcionários públicos e dissolver o Estado, entregando todas as suas funções às empresas privadas, a tão glosada “EXTERNALIZAÇÃO” (!?)

9 – É nesta ordem de ideias que o documento em análise, para além de obviamente não pôr em causa a ilegalidade dos contratos de avença a que estão sujeitos os inspectores sanitários e todos os médicos veterinários certificadores, lança mão, no parecer em causa, de uma perigosa mistificação, ao defender a aplicação abusiva ao caso vertente do conceito abrangente de *funcionário*, constante do Código Penal **para efeitos meramente penais**.

10 – Ao fazê-lo a D,G,V,, por via do despacho do Sr. Director-Geral o que defende, no fundo, é que, **para efeitos de lhe serem reconhecidos os direitos e garantias de funcionário público ou mesmo os de trabalhador subordinado, o inspector sanitário com contrato de avença jamais pode invocar a qualidade de funcionário ou agente, mas, para lhe serem assacadas responsabilidades criminais ou, no caso concreto, justificar a atribuição de responsabilidades (certificação e poderes de autoridade) que só àqueles funcionários podiam e deveriam ser atribuídas, já é a abrangência da lei penal que rege e que interessa intimidatoriamente aplicar.**

11 – É hoje óbvio que, **mesmo à luz da Lei do Contrato de Trabalho na Administração Pública** (Lei nº 23/2004, de 22 de Junho) que veio consagrar a orientação mais privatizadora do Estado, **mantém-se sempre um núcleo de funções que integram a reserva de função pública, as quais, muito seguramente, e, no entender do SNMV, se poderão considerar integradas algumas das tarefas dos médicos veterinários aqui em causa.**

12 – Mas, para os “vanguardistas” teóricos da “Moderna” Administração Pública, isto é coisa retrógrada e inútil, pelo que **mesmo quem usa de poderes de autoridade no exercício das suas funções, não se vê como não possa ser um mero tarefeiro, desde que, em termos penais, possa vir sempre a ser punido.**

13 – Como o nosso Sindicato sempre defendeu, ao contrário do parecer do Gabinete Jurídico da DGV e da concordância do Sr. Director-Geral, **os ilegais contratos de avença em vigor para o desempenho de funções de natureza permanente devem imediatamente dar lugar a situações de vínculo laboral estável e duradouro, sendo absolutamente intolerável que se pretenda passar de contrabando uma tese sem qualquer suporte legal, e que contende mesmo com a salvaguarda da saúde pública e protecção da segurança alimentar e ambiental dos cidadãos contribuintes, antes utentes dos serviços, “modernamente” apelidados de “clientes”!!!, concerteza... das entidades privadas que aos serviços públicos (rentáveis) venham a tentar substituir-se!**

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2007

A DIRECÇÃO DO
S.N.M.V.